



# MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

## - ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211  
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

---

**LEI Nº 026/92**

**DATA: 04 de novembro de 1992**

**AUTORIA:** Executivo Municipal

**SÚMULA:** Dispõe sobre a concessão de aposentadorias aos servidores municipais, pensões aos dependentes, institui o Fundo de Aposentadorias e Pensões e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Icaraíma, Estado do Paraná, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA

#### SEÇÃO I DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

##### ARTIGO 1

Os servidores públicos da administração direta e fundacional do Município de Icaraíma serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 018/92 e nesta lei.

##### ARTIGO 2

O servidor será aposentado

- I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável avaliadas por junta médica oficial, e proporcional nos demais casos;
- II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; e,
- III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Inciso modificado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002 a qual modificara também as alienas abaixo, suprimindo ademais as alíneas “c” e “d”.



## MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211  
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

---

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, cumulativamente, se homem, e, cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, cumulativamente, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

- §1º – A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.
- §2º – A invalidez para o exercício de cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.
- §3º – O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.
- §4º – Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos, na forma prevista em lei.
- §5º – Equiparam-se ao acidente do trabalho:
- I – A agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;
  - II – Ocorrência durante o trajeto habitual de locomoção da residência para o trabalho e deste para a residência, após a devida comprovação a ser exigida em regulamento.
- §6º – A prova de acidente será instruída em processo especial, no prazo de dez dias, prorrogável, quando circunstâncias o exigirem.
- §7º – Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou fato nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.
- §8º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Parágrafo acrescido pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002.



## MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211  
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

---

### ARTIGO 3

Os servidores que exercem atividade exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, terão contagem de tempo de serviço diferenciado para a aposentadoria, nos termos da legislação federal, vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos demais servidores.<sup>3</sup>

### ARTIGO 4

Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.<sup>4</sup>

*Parágrafo Único* – Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma em que, corresponderão à totalidade da remuneração.<sup>5</sup>

## SEÇÃO II DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

### ARTIGO 5

Os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.<sup>6</sup>

### ARTIGO 6

Os servidores já aposentados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e que atualmente ocupam cargos de carreira e possuem estabilidade funcional, serão aposentados, no novo regime, com proventos proporcionais ao tempo de serviço neste.

---

<sup>3</sup> Artigo modificado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002

<sup>4</sup> Artigo modificado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002

<sup>5</sup> Parágrafo acrescentado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002

<sup>6</sup> Artigo modificado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002



## MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211  
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

---

### **ARTIGO 7**

Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, devidamente comprovada pelo servidor, hipótese em que os diversos sistemas se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei Federal.

### **ARTIGO 8**

O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no §1º do art. 186 da Lei Federal nº 8.112, de 11/12/1990, passará a receber provento integral.

### **ARTIGO 9**

Para os fins desta Lei, conceitua-se como remuneração o vencimento do cargo efetivo ou comissionado, acrescido das vantagens pecuniárias pertinentes estabelecidas em lei.

### **ARTIGO 10**

Os proventos de aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e, em nenhuma hipótese, inferiores ao salário mínimo vigente.

### **ARTIGO 11**

A arrecadação e o recolhimento de contribuições e outras importâncias devidas à Previdência Municipal cabe ao Município, devendo:

- I – Arrecadar as contribuições de seus empregados, descontando-as da respectiva remuneração;
- II – Recolher até o dia 5 (cinco) útil após a arrecadação junto à instituição financeira responsável pelos depósitos do fundo de que trata esta Lei, os valores arrecadados no período.

*Parágrafo Único* – Em caso de atraso no recolhimento ao fundo das importâncias devidas, estas serão acrescidas de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais correção monetária.

### **ARTIGO 12**

Sem prejuízo do direito ao benefício, prescrevem 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas, mas reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

## **SEÇÃO II DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA**



## **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA** **- ESTADO DO PARANÁ -**

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211  
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

---

### **ARTIGO 13**

Período de carência é o tempo correspondente ao mínimo de contribuições mensais, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

### **ARTIGO 14**

A concessão das prestações pecuniárias depende dos seguintes períodos de carência, a partir da data do recolhimento inicial:

- I – 12 (doze) contribuições mensais, para aposentadoria por invalidez;
- II – 36 (trinta e seis) contribuições mensais, para as demais aposentadorias.

## **CAPÍTULO II** **DA PENSÃO**

### **ARTIGO 15**

Os benefícios da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderão à totalidade dos vencimentos ou proventos de inatividade do servidor falecido, nos termos do artigo 181 da Lei Complementar nº 018/92.

### **ARTIGO 16**

Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5 e 8 desta Lei.

### **ARTIGO 17**

A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

- I – ao cônjuge ou companheiro(a), se não houver filhos com direito à pensão;
- II – aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de vinte e um anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúvo(a) ou companheiro(a).
- III – à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência do servidor, inclusive, Nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;
- IV – ao pai, ou pai e mãe que vivam sob dependência econômica do servidor, observadas as condições de que esteja Inválido ou Interditado;
- V – aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1 – Equiparam-se aos filhos:



## **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA** - ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211  
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

I – os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de vinte e um anos, solteiros sem outra pensão ou rendimentos;

II – o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III – o menor, não emancipado, que esteja sob tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido matrimonialmente com o servidor nos seus últimos cinco anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo município.

§ 3º - A existência de filhos comuns supre para a companheira ou companheiro, o tempo estipulado no § 2º deste artigo, desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do servidor.

### **ARTIGO 18**

A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àquelas que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) do vencimento base do servidor no mês do óbito.

### **ARTIGO 19**

A pensão será concedida da seguinte forma:

I – a metade a uma das seguintes pessoas:

- a) à esposa;
- b) ao marido;
- c) à companheira;
- d) ao companheiro.

II – a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do art. 17 desta Lei.

### **ARTIGO 20**

A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I – se estiver desquitado, separado judicialmente ou divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha assegurado, judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II – encontrando-se a esposa ou o marido separado de fato por mais de dois anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III – pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação, por sentença judicial.



## MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211  
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

---

### ARTIGO 21

A invalidez e a interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas, anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada.

### ARTIGO 22

Além dos casos previstos nesta Lei, perde o beneficiário o direito:

I – à pensão;

a) se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

b) se cessarem a invalidez ou a interdição ao inválido ou interdito.

II – aos benefícios em gera, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

### ARTIGO 23

A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do art. 17, exclui o direito de pensão as mencionados nas classes subsequentes.

*Parágrafo Único* – Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão esta condição restabelecida, se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender a esses mesmos requisitos.

### ARTIGO 24

A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição de pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeitos a partir do deferimento pedido, sem pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui o companheiro ou companheira do direito à pensão, que só será devida àquele, como seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com a redistribuição da pensão em partes iguais.

### ARTIGO 25

Por morte presumida do servidor ou de seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada por autoridade judiciária competente, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, decorridos três meses de ausência, na forma estabelecida nesta Lei.



## **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA** **- ESTADO DO PARANÁ -**

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211  
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

---

§ 1º - verificando aparecimento do servidor após três meses, o pagamento cessará imediatamente, ficando o mesmo obrigado à devolução das quantias já recebidas pelos beneficiários.

§ 2º - a devolução de que trata o parágrafo anterior não será exigida em caso de não reaparecimento do servidor, decorrido seis meses.

### **ARTIGO 26**

A pensão será devida a partir do mês do falecimento do servidor.

### **ARTIGO 27**

A pensão somente reverterá nas seguintes hipóteses:

I – da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do art. 17;

II – de um filho para outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou interdição, pelo casamento e o caso de maioridade de pensionistas mencionados no art. 17;

III – do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, o companheiro, a companheira do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão de pensões;

IV – da viúva, do viúvo, separado de fato ou judicialmente, desquitados ou divorciados, para a companheira ou companheiro e na falta destes, para os filhos;

V – entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

### **ARTIGO 28**

O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco anos, contadas da data em que forem devidas.

## **CAPÍTULO III** **DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES**

### **SEÇÃO I** **DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO**

### **ARTIGO 29**

Fica criado o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Icaraíma – FAPI, com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensão que trata esta Lei.



## **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA** **- ESTADO DO PARANÁ -**

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211  
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

### **ARTIGO 30**

O FAPI será vinculado aos Departamentos de Administração e Finanças e terá vigência ilimitada.

### **SESÃO II** **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

### **ARTIGO 31**

Constituem as receitas do FAPI:

I – as contribuições mensais, obrigatórias, previstas no art. 171 da Lei Complementar nº 018/92 ( Estatuto dos Funcionários Públicos de Icaraíma ), calculadas sobre os vencimentos do servidor em atividade, conforme definido no art. 9º desta Lei e sobre os proventos da aposentadoria dos servidores inativos;

II – os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras, sendo defeso a realização de empréstimos;<sup>7</sup>

III – os resultados de assinatura de convênios;

IV – as doações, legados as outras receitas

§ 1º - As receitas do FAPI serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições de que trata o inciso I deste artigo, serão recolhidas através de GR própria, diretamente à conta bancária do FAPI, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 3º - As contribuições não recolhidas no prazo fixado pelo parágrafo anterior, ficam sujeitas à atualização monetária e juros de mora de 1% ( um por cento ) ao mês, aplicados sobre o valor corrigido.

§ 4º - O atraso no recolhimento das contribuições corrigidas será tolerado até o último dia do mês subsequente ao vencido. Após o prazo, o Conselho de Administração fica obrigado, sobre pena de responsabilidade, a tomar as medidas judiciais cabíveis.

§ 5º - Esgotado o prazo de tolerância de que trata o parágrafo anterior, o Conselho de Administração terá quinze dias para tomar as medidas judiciais cabíveis. Não o fazendo, será dissolvido automaticamente.

<sup>7</sup> Inciso modificado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002



## MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211  
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

§ 6º - A dissolução de que trata o parágrafo anterior ensejará a composição de novo conselho de Administração, em número igual ao imediatamente anterior, que será feita no prazo de trinta dias, através de eleição organizada e dirigida pelos Sindicatos dos Servidores Municipais.<sup>8</sup>

§ 7º - O descumprimento do prazo fixado pelo parágrafo 2º deste artigo, obriga a parte inadimplente a pagar as aposentadorias e pensões no seu quadro de servidores, enquanto perdurar elencadas nos parágrafos anteriores.

### ARTIGO 32

As contribuições e os recursos vinculados do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaraíma, só poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas do próprio fundo, obedecidos os parâmetros legais.<sup>9</sup>

### ARTIGO 33

A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I – da existência de disponibilidades em função do cumprimento das obrigações do FAPI;
- II – da prévia autorização e dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração.

### ARTIGO 34

Constituem o patrimônio do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Icaraíma:

- I – as disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas previstas nesta Lei;
- II – os direitos que vier a constituir;
- III – os bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

*Parágrafo Único* – Os bens do FAPI só poderão ser alternados após a aprovação do Conselho de Administração e obedecida à legislação pertinente.

### ARTIGO 35

Em caso de extinção do FAPI, todos os direitos e obrigações reverterão ao Município de Icaraíma.

<sup>8</sup> Inciso alterado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002.

<sup>9</sup> Redação dada pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002.



## MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211  
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

---

### ARTIGO 36

Constituem os passivos do FAPI, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir para a manutenção do Plano de Aposentadoria e Pensões, previsto nesta Lei.

### ARTIGO 37

As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao FAPI não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

### ARTIGO 38

O controle contábil, financeiro e orçamentário dos recursos do FAPI será exercido por órgão específico criado pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 54 desta Lei.

*Parágrafo Único* – Os balancetes do FAPI serão assinados pelo contador geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração, e será afixado em edital, mensalmente.

## SEÇÃO III DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

### ARTIGO 39

O Conselho de Administração é o órgão de supervisão geral do FAPI e constitui-se dos equivalentes membros:

- I – Cinco servidores estáveis, sendo:
  - a) um representante do quadro geral e seu respectivo suplente, indicados pelo Sindicato da categoria;
  - b) um representante do magistério e seu suplente, indicados pelo Sindicato da categoria;
  - c) um servidor aposentado e seu respectivo suplente, indicados pelo Prefeito Municipal, sendo que na falta serão indicados os ativos;
  - d) dois servidores e seus suplentes, eleitos pelos demais servidores estáveis.

§ 1º - A eleição a que se refere este artigo efetuar – se - à mediante voto secreto, de acordo com as normas a serem expedidas pelo chefe do Executivo.



## MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211  
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

§ 2º - Os chefes dos Departamentos de Administração e de Finanças, são membros natos do Conselho de Administração.

### ARTIGO 40

O mandato dos Conselhos será assim definido:

- I – no período em que permanecerem nos respectivos cargos, para os mencionados no § 2º do art. 39;
- II – para os demais, de dois anos, permitida a recondução por vezes ilimitadas.

### ARTIGO 41

O Conselho de Administração, na primeira reunião ordinária, elegerá o presidente, o secretário, o tesoureiro e seus suplentes respectivos.

### ARTIGO 42

O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

### ARTIGO 43

Os membros do Conselho de Administração não receberão nenhuma remuneração, mas suas atividades serão consideradas relevantes ao serviço público.

*Parágrafo Único* – Perderá automaticamente o mandato, o Conselheiro que faltar por três vezes consecutivas as reuniões ordinárias, ou por duas vezes consecutivas às reuniões extraordinárias, sem justa causa comprovada, devendo ser substituído.

### ARTIGO 44

O Conselho de Administração reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

### ARTIGO 45

As reuniões do Conselho de Administração serão registradas em livros próprios, cuja ata dos trabalhos será aprovada na reunião subsequente.

### ARTIGO 46

Compete ao Conselho de Administração, dentre outras atribuições:

- I – discutir e aprovar, até o dia quinze de dezembro de cada ano, para vigorar no seguinte, os planos anual e plurianual de trabalho e a respectiva proposta orçamentária;
- II – acompanhar a execução orçamentária;
- III – decidir sobre as aplicações financeiras do FAPI;
- IV – elaborar e aprovar o regimento interno do FAPI;



## MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211  
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

- V – discutir e aprovar, dentro de trinta dias da apresentação, os balancetes mensais, o relatório anual das atividades e a prestação de contas do exercício anterior;
- VI – deliberar sobre a aceitação de doações e legados;
- VII – aprovar, previamente, a celebração de convênios;
- VIII - declarar a perda da qualidade de pensionista;<sup>10</sup>
- IX – examinar outros assuntos de interesse do FAPI, que forem encaminhados pelo Presidente;<sup>11</sup>
- X – decidir sobre a concessão de aposentadoria e pensão, bem como sobre os pedidos de redistribuição de pensão;<sup>12</sup>
- XI – promover a avaliação técnica do FAPI;<sup>13</sup>
- XII – contratar, obrigatoriamente, a cada final de exercícios, auditoria externa para avaliação dos atos de administração dos recursos e concessão de benefícios;<sup>14</sup>

*Parágrafo Único* – A prestação de contas do exercício deverá ser acompanhada do resultado de auditoria externa.

### ARTIGO 47

Os cheques à conta do FAPI serão assinados pelo Presidente e tesoureiro do Conselho de Administração, e pelo chefe do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

### ARTIGO 48

Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Chefe do Poder Executivo.

### ARTIGO 49

A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano e deverá ser paga até o dia 20 de dezembro de cada exercício, proporcional, no primeiro ano, às contribuições pagas ao FAPI.

### ARTIGO 50

<sup>10</sup> Inciso modificado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002.

<sup>11</sup> Inciso modificado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002.

<sup>12</sup> Inciso modificado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002.

<sup>13</sup> Inciso modificado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002.

<sup>14</sup> Inciso modificado pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002.



## MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211  
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

---

As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca de tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada, para que se efetive a compensação financeira prevista no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

*Parágrafo Único* – A compensação de que trata este artigo, relativa a contagem de tempo de serviço e contribuição, será realizada na conformidade da legislação vigente.<sup>15</sup>

### **ARTIGO 51**

O Servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário, não se aplica o regime previsto nesta Lei.<sup>16</sup>

### **ARTIGO 52**

No ato de sua admissão, o servidor apresentará a relação de seus dependentes.

### **ARTIGO 53**

Dentro do prazo de 90 ( noventa ) dias da vigência desta Lei, o Município promoverá o censo dos servidores e de seus dependentes e fará novo cálculo atuarial para verificar a compatibilidade dos valores de contribuição dos servidores e do Município de Icaraíma.

### **ARTIGO 54**

O Prefeito Municipal criará na estrutura da administração, órgão específico para exercer o controle contábil, financeiro e orçamentário para processar os pedidos de aposentadoria e pensão e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria<sup>14</sup> ou pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

### **ARTIGO 55**

As atuais aposentadorias e pensões e as que forem concedidas nos dois anos subsequentes à vigência desta Lei, não serão levadas à conta do FAPI.

*Parágrafo Único* – As contribuições relativas às aposentadorias e pensões especificadas neste artigo, não serão repassadas ao FAPI.

### **ARTIGO 56**

O FAPI não poderá investir ou dispendir seus recursos em objetivos estranhos às suas atividades, restringido-se à manutenção administrativa e às previstas em lei.

---

<sup>15</sup> Parágrafos 1º e 2º suprimidos e Parágrafo Único incluído pela Lei nº 013/2002 de 20/06/2002.

<sup>16</sup> Artigo alterado pela Lei nº 013/2002 de 20-06-2002.



## **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**- ESTADO DO PARANÁ -**

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211  
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

---

### **ARTIGO 57**

O Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) contados da vigência desta Lei, tomará as providências necessárias, visando o cumprimento do art. 39 da presente Lei.

### **ARTIGO 58**

Aos casos omissos, poderá ser aplicada subsidiariamente a legislação da Previdência Social.

### **ARTIGO 59**

Esta Lei tem poder retroativo 01 de setembro de 1.991, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Icaraíma – Estado do Paraná, aos 04 de Novembro de 1.992.

**PEDRO SÉRGIO MARTINS**  
Prefeito Municipal